



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.504, DE 2016
(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a Investigação Criminal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, a investigação criminal, que será realizada, isolada ou conjuntamente, pelos órgãos que detenham atribuições de polícia judiciária e pelo Ministério Público, sempre sob permanente controle jurisdicional.

Art. 2º A investigação criminal será formalmente materializada em inquérito policial ou em procedimento investigatório criminal de atribuição do Ministério Público, instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial com a finalidade de:

I – apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais; e

II – servir como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal do Ministério Público não são condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não excluem a atribuição investigatória de outras autoridades administrativas às quais, por lei, lhes seja cometida a atribuição de apurar ilícitos penais.

§ 2º O inquérito policial será instaurado e presidido por delegado de polícia de carreira e o procedimento investigatório criminal, por membro do Ministério Público com atribuição criminal.

§ 3º Excetua-se do disposto nesta Lei os crimes militares e as infrações de menor potencial ofensivo, os crimes praticados por organizações criminosas e conexos, cujo procedimento será o previsto na Lei 12.850/2013.

§ 4º Se as infrações forem de menor potencial ofensivo:

I – a autoridade policial procederá à lavratura do Termo Circunstanciado, tudo de acordo com o disposto nos arts. 61 e 69 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995; caso contrário instaurará inquérito policial, ou

II – o membro do Ministério Público com atribuição criminal, se considerar suficientes para propositura da ação penal as peças de informação, as encaminhará diretamente para o Juizado Especial Criminal, caso contrário verificando se os mesmos fatos forem da competência da justiça comum instaurará investigatório

próprio.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses do § 3º do art. 2º, ao tomar conhecimento de infração penal por notícia-crime ou por qualquer outro meio, ainda que informal, ou mediante provocação por requerimento ou requisição, a autoridade policial e o membro do Ministério Público procederão, conforme o caso, nos termos dos arts. 4º a 6º.

§ 1º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação penal pública poderá, verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio, comunicá-la à autoridade policial ou ao Ministério Público, que, confirmando serem fundamentadas as informações, adotará as necessárias providências decorrentes.

§ 2º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade só instaurará a investigação criminal depois de confirmar serem fundamentadas as informações.

§ 3º Tratando-se de infração penal em que integrante de órgão de segurança pública, magistrado, membro do Ministério Público, ou outro agente detentor de foro especial por prerrogativa de função seja o ~~ofendido~~ ou autor, será efetuada a imediata comunicação às respectivas Corregedorias-Gerais, e encaminhadas os autos a autoridade com atribuição para proceder às investigações.

Art. 4º Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a investigação criminal será instaurada:

I – de ofício, em face de notícia-crime;

II – mediante:

a) requisição do membro do Ministério Público dirigida à autoridade policial; ou

b) requerimento, oral ou escrito, do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, dirigido ao membro do Ministério Público com atribuição criminal ou à autoridade policial.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “a” (com a nova redação) e “~~b~~” do inciso II, a requisição indicará os fundamentos de fato e de direito que a ampara, evidenciando indícios mínimos da prática de infração penal nos fatos objeto da requisição.

§ 2º Se a requisição limitar-se a dizer que há infração penal, sem ter

descrito a conduta típica, em tese, a autoridade policial oficiará a respeito à autoridade requisitante, que acatará a informação, retificará ou renovará a requisição, restando à autoridade policial, nesse caso, o seu cumprimento.

§ 3º No lugar da requisição referida na alínea “a” do inciso II, o membro do Ministério Público poderá enviar informações preliminares para que a autoridade policial proceda a imediata apuração.

§ 4º Na hipótese da alínea “c” do inciso II, o membro do Ministério Público decidirá entre instaurar diretamente a investigação criminal ou encaminhar requisição nos termos do definido na alínea “a” do inciso II, podendo, ainda, agir conforme definido no § 3º.

§ 5º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação penal pública incondicionada, ou houver manifestação da vítima, ou do seu representante legal, demonstrando interesse na apuração dos fatos os autos serão remetidos ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 5º Nos crimes de ação penal pública condicionada, a investigação criminal será instaurada mediante:

I – a prévia representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo perante o Juízo competente, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial; ou

II – requisição do Ministro da Justiça, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput*, quando à representação for dirigida ao órgão do Ministério Público, o seu membro com atribuição criminal instaurará diretamente a investigação criminal ou requisitará sua instauração à autoridade policial.

Art. 6º Nos crimes de ação penal privada, a investigação criminal será instaurada mediante requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo dirigida a autoridade policial ou ao membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese de a ação pela privada depender de investigação criminal para o esclarecimento dos fatos, o ofendido seu representante legal será cientificado da conclusão das apurações para que, então, adote as medidas que julgar pertinentes.

Art. 7º As requisições, requerimentos, representações de que tratam os art. 4º a 6º, conterão, na medida do possível:

- I – a narração dos fatos, com todas as suas circunstâncias;
- II - a individualização do investigado ou seus sinais característicos;
- III - as razões de convicção ou de presunção de ser o investigado o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de fazê-lo;
- IV – a nomeação das testemunhas e informantes, suas respectivas qualificações e domicílios ou locais onde possam ser encontradas; e
- V - a especificação das diligências preliminares sugeridas.

Art. 8º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público com atribuição criminal deverá:

I – dirigir-se imediatamente ao local da infração penal, preservando-o, para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todos os elementos de informação que servirem para o esclarecimento do fato e das suas circunstância inclusive, para tal, utilizando-se de meio de comunicação digital, eletrônico de qualquer natureza;

IV – ouvir, preliminarmente, se possível, ofendidos, testemunhas, informantes e o provável autor da infração penal.

§ 1º Qualquer pessoa do povo poderá e as autoridades policiais que primeiro chegarem ao local da infração penal deverão preservá-lo até a chegada da autoridade responsável pela investigação criminal ou dos peritos criminais.

§ 2º A autoridade responsável pela investigação criminal arrolará aqueles que mantiveram o local preservado até a sua chegada ou a dos peritos, os que chegarem primeiro, mencionando o lugar onde poderão ser encontrados.

§ 3º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos criminais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§ 4º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos ao presidente da investigação criminal, que, após concluí-la, os encaminhará ao Juízo competente.

§ 5º Ofendidos, testemunhas, informantes e o provável autor da infração penal, ao serem ouvidos preliminarmente, declinarão suas respectivas qualificações

e domicílios ou locais onde poderão ser encontrados e serão informados, pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, do dever de comunicar a mudança do domicílio ou do local onde possam ser encontrados.

Art. 9º A investigação criminal, conforme o caso, será instaurada por portaria de Delegado Policial devidamente fundamentada, devidamente registrada e autuada, por promoção do Ministério Público, que conterà, sempre que possível:

I – a narração dos fatos a serem investigados e a indicação de todas as circunstâncias;

II – a tipificação, ainda que provisória;

III – os indícios da autoria, quando possível;

IV – a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de fazê-lo;

V – a nomeação das testemunhas e informantes, com indicação de sua profissão e domicílios; e

VI – a de notícia crime ou informação de qualquer do povo determinação das diligências iniciais a serem realizadas.

§ 1º Nos casos de notícia crime ou informação de qualquer do povo, a obrigatoriedade da instauração formal da investigação criminal não exclui a possibilidade de averiguações preliminares, registradas e autuadas, para aferir o suporte fático da notícia-crime ou da informação, que deverão ser realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, somente em caso positivo, será instaurada a investigação criminal, e em caso negativo serão encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins previstos em lei.

§ 2º Se, durante a instrução da investigação criminal, for constatada a necessidade de apuração de outros fatos, a autoridade policial e o membro do Ministério Público, respectivamente, poderão aditar a portaria ou promoção, inicial ou ainda determinar a extração de peças para instauração de outra investigação criminal.

Art. 10. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto nos arts. 301 a 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 11. Em poder de quaisquer peças de informação, a autoridade policial

poderá:

I – instaurar o inquérito policial;

II – encaminhar as peças ao órgão que detém a atribuição para proceder às apurações, caso não seja da sua alçada a atribuição para investigar;

III – indeferir, liminarmente, requerimento ou representação apresentado pelo ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo em face da ausência de indícios de existência de infração penal.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o indeferimento será fundamentado e efetivado no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do requerimento ou representação.

§ 2º O interessado será comunicado do indeferimento para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor, caso queira, recurso administrativo dirigido ao superior hierárquico imediato da autoridade policial.

§ 3º O recurso e as razões respectivas serão protocoladas junto à autoridade policial que decidiu pelo indeferimento, que as encaminhará ao seu superior hierárquico imediato, no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo, caso não tenha ocorrido a retratação.

§ 4º Diante do recurso e suas razões, a autoridade policial que indeferiu o requerimento poderá se retratar e instaurar o respectivo inquérito policial, ficando, então, prejudicado o recurso.

§ 5º Decidindo o superior hierárquico imediato da autoridade policial pela procedência do recurso, caberá àquele designar outro delegado de polícia daquele que indeferiu o requerimento para presidir as investigações.

§ 6º Esgotada a instância administrativa, restará ao ofendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo encaminhar representação a membro Ministério Público com atribuição criminal.

§ 7º Caso a infração penal seja de menor potencial ofensivo, proceder-se-á conforme prescrito pelo art. 2º, § 4º, I.

Art. 12. Em poder de quaisquer peças de informação de que tomar conhecimento, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível, se houver elementos de informação suficientes para tanto;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças ao órgão que detém a atribuição para proceder

às apurações, caso não seja da sua alçada a atribuição para investigar;

IV – promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial ou diligências investigatórias preliminares nos termos do § 3º do art. 4º.

VI – indeferir, liminarmente, requerimento ou representação apresentado pelo ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo em face da ausência de indícios de existência de infração penal.

§ 1º Independentemente de outros encaminhamentos previstos em lei, na hipótese do inciso III do *caput*:

I – caso a infração penal seja de menor potencial ofensivo, proceder-se-á conforme prescrito pelo art. 2º, § 4º, II.

II – caso o crime seja de ação penal privada, as peças de informação serão remetidas para a autoridade policial com atribuição para essas apurações; ou

III – se entender ser a atribuição de outro órgão do Ministério Público, serão a este remetidas.

§ 2º Na hipótese do inciso VI do *caput*, o indeferimento será fundamentado e efetivado no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do requerimento ou representação.

§ 3º Da decisão do membro do Ministério Público que indeferir o requerimento ou representação pela abertura de procedimento investigatório criminal, arquivando-o, proceder-se-á na forma do art. 40

Art. 13. A autoridade policial e o membro do Ministério Público com atribuição criminal deverão concluir, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 30 (trinta) dias, e assim sucessivamente nos casos em que sejam necessárias outras diligências para formar juízo de valor.

Art. 14. Da instauração do inquérito policial far-se-á comunicação imediata ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal ou à autoridade policial que exerce a direção-geral da Polícia Civil no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, conforme o caso, quando se tratar de inquérito policial; e da instauração do procedimento investigatório criminal, ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou ao órgão colegiado ao qual for dada essa atribuição pela respectiva lei orgânica, conforme o caso.

Parágrafo único. A comunicação será feita por documento impresso ou por meio eletrônico.

Art. 15. Qualquer pessoa, de regra, será submetida à formalidade de indiciamento em inquérito policial ou penal, por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica, quando:

I – quando houver prova, de qualquer natureza, da existência de infração penal que não seja infração de menor potencial ofensivo;

II – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova lícita, de autoria ou participação;

III – quando o agente tiver praticado a conduta fora da situação manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (art. 48, II).

§1º - A formalidade do indiciamento importará:

a) Na qualificação completa do indiciado se ainda não efetuada, inclusive com descrição de dados definitivos ou temporários de identificação, inclusive fotografias;

b) Na comunicação aos órgãos de segurança pública;

c) Na comunicação ao Ministério Público, fora dos casos de inquérito penal;

d) Na comunicação aos órgãos ou institutos de identificação e estatística;

e) Na comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao tribunal Superior Eleitoral para inclusão no cadastro de biometria;

f) Nos casos dos crimes hediondos e os que lhes são equiparados, nos crimes dolosos praticados contra criança e adolescentes previstos, no crime de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, nos crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública, em comunicação aos órgãos de segurança pública com função de polícia marítima, aeroportuária e fronteira, aos Conselhos Tutelares, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao órgão da administração pública junto ao qual o indiciado exerce as suas funções.

§2º As autoridades e agentes que forem comunicados da formalidade de indiciamento preservarão o sigilo sobre o mesmo mantendo atualizados os dados do indiciado, quando couber ao competente órgão.

§3º Somente mediante requisição da autoridade policial do Ministério

Público ou ordem judicial, as autoridades e agentes de que trata o parágrafo anterior, prestarão informações pessoais do indiciado.

§4º A decisão de arquivamento das investigações criminais ou o início do processo criminal serão informados às autoridades e agentes de que trata o parágrafo segundo deste artigo.(esse artigo revoga o §6º do art. 2º da Lei 12.830/13).

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 16. Todas as peças da investigação criminal serão, num só processado, juntadas aos autos na ordem cronológica de sua produção interna ou de seu recebimento, e numeradas e rubricadas pelo escrivão do inquérito ou pelo secretário do procedimento investigatório.

§ 1º As declarações e depoimentos serão prestados oralmente, reduzidos a termo, juntando-se aos autos da investigação criminal nos termos do definido pelo *caput*.

§ 2º Os termos das oitivas dos ofendidos, das testemunhas e, eventualmente, de terceiros que sejam ouvidos em uma condição diferente, serão assinados pela autoridade que presidiu a oitiva, pelo escrivão ou secretário e pelo depoente ou declarante.

§ 3º Os termos das oitivas dos investigados e dos indiciados serão assinados pela autoridade que presidiu a oitiva, pelo escrivão ou secretário, pelo investigado ou indiciado, pelo seu advogado ou defensor público, se presente, e por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.

§ 4º Se o depoente ou declarante se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, essa circunstância será atestada no termo da sua oitiva, que será assinado pelas 2 (duas) testemunhas que tenham ouvido a sua leitura na presença deste.

§ 5º As declarações e depoimentos poderão ser coletados pela utilização de recursos de áudio ou de áudio e vídeo, do que se elaborará breve relatório circunstanciado assinado em conformidade com o preconizado nos §§ 2º a 4º, juntando-se tudo aos autos.

§ 6º Na hipótese do § 5º, dos suportes utilizados para a gravação serão imediatamente produzidas cópias de segurança, que deverão ser guardadas ou armazenadas em locais diferentes de onde permanecerão os suportes originais.

§ 7º Preenchidos os requisitos necessários à sua admissão, poderão ser trasladados elementos de informação, de outros procedimentos investigatórios e processos, de natureza penal, civil ou administrativa, para os autos da investigação criminal, complementando-os.

§ 8º A investigação criminal poderá, desde o ato de sua instauração, tramitar integralmente em formatos e meios eletrônicos.

Art. 17. Para apuração de infrações penais poderão se constituídos grupos de atuação especial compostos:

I – por delegados de polícia de carreira;

II – por membros do Ministério Público;

III – por membros do Ministério Público e delegados de polícia de carreira, em investigação criminal conjunta, sempre que a dimensão dos fatos assim recomendar formalizada por ato conjunto da respectiva chefia do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública.

§ 1º A presidência da investigação criminal caberá àquele que o ato de instauração designar, sendo que, no caso do inciso III, ela caberá, necessariamente, a membro do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de investigação criminal conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos formalizados entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, ela será conduzida pelo delegado de polícia, sob a coordenação do membro do Ministério Público presidente da investigação, caso em que as medidas cautelares serão ajuizadas pelo Ministério Público, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, e as diligências serão decididas de comum acordo e assinadas por ambas as autoridades.

§ 3º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre órgãos e entidades da Administração Pública para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão ou entidade participante a possibilidade de utilizar os elementos de informação coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos procedimentos de suas respectivas atribuições.

Art. 18. No curso da investigação criminal, poderão ser formalizados acordos de colaboração premiada, na forma da Lei 12.850/2013, ou de transação penal, com admissão de culpa pelo investigado, , sendo que nesse caso, em se tratando de inquérito policial, haverá imediata notificação do Ministério Público, e do defensor, pela autoridade policial para a formalização do acordo.

§ 1º Para a negociação do acordo de transação penal entre o Ministério Público e o investigado este deverá assumir a culpa na presença do seu defensor, sendo que se o mesmo não tiver sido constituído pelo investigado, e na ausência de defensor público, a autoridade policial notificará a Ordem dos Advogados do Brasil, que na forma do seu estatuto designará advogado para tal fim.

§ 2º O juiz não participará das negociações realizadas para a formalização do acordo referido no *caput*, que ocorrerão, inicialmente, pela autoridade policial, e ultimada pelo membro do Ministério Público, o investigado e o defensor.

§ 3º Quando a negociação referida no § 1º se der no curso de inquérito policial, por proposta do Ministério Público será feito o seu encaminhamento ao Juízo competente.

§ 4º O acordo celebrado nos termos deste artigo e o respectivo termo, acompanhado das declarações do investigado ou indiciado, será objeto de homologação pelo juiz, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, ouvir o próprio investigado ou indiciado na presença do Ministério Público e de seu defensor.

Art. 19. Nos crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a dois anos, poderá ser promovida pelo Ministério Público, nos termos desta lei, a transação penal e da composição dos danos, competindo ao juiz ou tribunal a homologação.

§1º Nos crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada, havendo representação, cujo máximo da pena privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro), não sendo o caso de arquivamento, e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias demonstrarem ser necessária e suficiente a transação penal, o Ministério Público poderá propor o acordo penal de redução da pena máxima, em abstrato, do crime objeto da investigação, e conexos, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

I – A proposta de acordo somente será apresentada ao juiz ou tribunal se houver expressa concordância do investigado e do seu defensor.

II – Atendido o disposto no art. 44, I, II, III e § 3º do Código Penal, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por uma, ou mais, penas restritivas de direito e estabelecer o valor mínimo do dano causado à vítima, sendo a hipótese.

III – A transação penal, lavrado o respectivo termo, consistirá no próprio devido processo legal, que somente será homologada pelo juiz ou tribunal após o seu cumprimento, e desde que o agente tenha efetuado a reparação mínima dos danos civis sofridos pela vítima, determinada pelo juiz.

IV – Nos crimes praticados contra a administração pública o acordo somente será homologado mediante a reparação do dano que o agente causou ou a devolução do produto do ilícito, com os acréscimos legais.

V – Descumprido, injustificadamente, a transação penal por parte do investigado, será oferecida denúncia.

VI - Somente poderá o agente voltar a fazer jus a novo benefício caso não seja reincidente, não tenha sido oferecida a denúncia por prática de outro crime, ou se oferecida em face de não cumprimento do acordo, o que nessa hipótese, não terá direito ao sursis processual (suspensão condicional do processo), mesmo se a pena mínima da infração penal cometida não for superior a um ano;

VII. Cumprida a pena homologada e reparado o dano à vítima, sendo a hipótese, o juiz decretará a extinção da punibilidade.

§ 2º Nos crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada, havendo representação, cujo máximo da pena privativa de liberdade seja superior a 4 (quatro), nos termos do *caput* deste artigo, não sendo o caso de arquivamento, e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias demonstrarem ser necessária e suficiente a transação penal, o Ministério Público poderá propor o acordo de redução da pena máxima, em abstrato, do crime objeto da investigação, e conexos, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)

I – A proposta de acordo somente será apresentada ao juiz ou tribunal se houver expressa concordância do investigado e do seu defensor.

II - O acordo penal previsto neste parágrafo não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III – A transação penal, lavrado o respectivo termo e homologada pelo juiz ou tribunal, consistirá no próprio devido processo legal, com determinação de imediato cumprimento da pena privativa de liberdade expedindo-se a guia de recolhimento para execução.

IV – Na homologação da transação penal o juiz poderá estabelecer o valor mínimo do dano a ser reparado à vítima, procedendo de imediato às penhora,

arresto, hipoteca legal e seqüestro de bens, se necessário, conforme o caso, podendo ainda a vítima executar a sentença homologatória no juízo cível.

V – Cumprida a transação penal homologada judicialmente, será declarado o cumprimento da pena desde que:

a. seja comprovada a reparação do dano à vítima homologada judicialmente

b. nos crimes contra a administração pública tenha havido a reparação do dano que o agente causou ou a devolução do produto do ilícito, com os acréscimos legais.

§ 3º A execução da pena privativa de liberdade e restritivas de direitos homologadas observarão o disposto no Código Penal e Lei de Execuções Penais

§ 4º Nos crimes de exclusiva ação penal privada, havendo requerimento da vítima ou de seu representante legal dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que souberam da autoria do fato, não sendo o caso de arquivamento, a transação penal será proposta pelo Ministério Público.

Art. 20. A transação penal prevista no art. 18 pode ter por objeto crimes dolosos contra a vida, desde que homologada durante a investigação criminal e enquanto não for pronunciado o agente.

Art. 21. A fim de instruir a investigação criminal, o seu presidente, seja a autoridade policial ou o membro do Ministério Público, deverá:

I – ouvir o ofendido, testemunhas e, se necessário, terceiros que, eventualmente, possam ajudar no esclarecimento dos fatos;

II – ouvir o investigado;

III – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

IV – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

V – ordenar a identificação criminal do investigado nas hipóteses e formas previstas em lei e fazer juntar aos autos a sua folha de antecedentes;

VI – averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois da infração penal, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter;

VII – proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII – promover diligências;

IX – expedir notificações e intimações;

X – executar busca e apreensão, desde que necessária para apreender objetos, instrumentos ou qualquer elemento de investigação ou importante para esclarecimento das investigações;

XI – requisitar informações, documentos, dados, exames e perícias de órgãos e de entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, também, dados cadastrais constantes de registros e bancos de dados públicos ou privados;

XII – requisitar informações, documentos e dados de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas ou de comunicação digital, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de Internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

XIII – requisitar, mediante a quebra do sigilo financeiro, e fiscal, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pela Fazenda Pública, instituições financeiras e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

XIV – requisitar, mediante a quebra do sigilo telefônico e telemático, informações e documentos, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas e pelos provedores de internet, pelas e pelas empresas administradoras de cartão de crédito ou débito;

XV – requerer ou representar, conforme a hipótese, ao Juízo competente a quebra da inviolabilidade do sigilo, das comunicações telefônicas, em sistemas de informática e de telemática e de dados, da escrituração comercial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e, ainda, das informações e dados, além daqueles de natureza cadastral, constantes de registros ou bancos de dados privados;

XVI – requerer ou representar, conforme a hipótese, ao Juízo competente a decretação de medidas cautelares, inclusive as restritivas de liberdade;

XVII – requerer ou representar, conforme a hipótese, ao Juízo competente a condução coercitiva daqueles que se recusarem a cumprir as notificações e intimações, ressalvadas as prerrogativas legais.

§ 1º Na hipótese do inciso X, a busca e apreensão instrutória será fundamentada, e sempre encaminhada ao Juízo competente.

§ 2º Na hipótese do inciso XII, *in fine*, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

§ 3º Para a adoção das medidas referidas nos incisos XII a XVII, o presidente da investigação criminal, por ato devidamente fundamentado, deverá demonstrar a existência fatos ou de indícios concretos que as legitimem.

§ 4º Na hipótese do inciso XIII, a quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 5º Na hipótese do inciso XIV, a quebra do sigilo telefônico diz respeito apenas aos registros telefônicos, isto é, das chamadas pretéritas cujos números se encontram armazenados nos arquivos das companhias telefônicas, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os números discados e os números de onde se originaram as chamadas recebidas, o valor da discagem e outros da mesma categoria, inclusive os registros das estações rádio-base.

§ 6º Na hipótese do inciso XIV, a quebra do sigilo telemático diz respeito apenas aos registros dos fluxos de comunicação utilizando recursos de informática que se encontram armazenados nos arquivos dos provedores de telecomunicações, com os dados correspondentes à data, o horário, sua duração, os endereços eletrônicos emissores e receptores e outros da mesma categoria, não alcançando os conteúdos transmitidos e recebidos nem aqueles sendo transferidos no momento da transmissão e recepção.

§ 7º Na hipótese do inciso XV, a quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e em sistemas de informática e de telemática e de dados far-se-á nos termos do estabelecido em legislação específica.

§ 8º Incluem-se na hipótese da quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos do inciso XV, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, a escuta telefônica, a gravação clandestina e todas as formas de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

§ 9º A quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telefônicas, telegráficas e em sistemas de informática e de telemática

e de dados, da escrituração comercial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos do inciso XV, será requerida ou representada, por ato devidamente fundamentado, indicando fato concreto que indique suspeitas fundadas de possível envolvimento em irregularidades, ao Juízo competente para emitir a ordem judicial pertinente, nas hipóteses e formas estabelecidas em lei, que, em caso de urgência, poderá ser requerida ou representada, e processada por meio eletrônico.

§ 10. A autoridade judicial que decretar a quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas nos termos do inciso XV, submeterá, mensalmente, a listagem dos sigilos quebrados à Presidência do respectivo Tribunal para auditagem, que poderá, ainda, a qualquer tempo, determinar exame pericial nos equipamentos ou dispositivos utilizados para esse fim onde foram executadas as medidas.

§ 11. As concessionárias e operadoras de telefonia fixa e celular e os provedores de serviços de Internet são obrigados a remeter, trimestralmente, a cada Chefia de Ministério Público e a cada Presidência de Tribunal, as listagens dos sigilos quebrados nas respectivas jurisdições.

§ 12. Na hipótese dos incisos XV a XVII, as representações dirigidas ao Juízo competente por autoridade policial serão acompanhadas de manifestação do Ministério Público, com a autoridade judiciária devendo decidir em 2 (dois) dias úteis.

§ 13. Na hipótese do inciso XVI, as medidas cautelares, serão decretadas pelo Juízo competente, de ofício ou a requerimento do presidente da investigação criminal ou do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo

§ 14. As obrigações previstas neste artigo não abrangem a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão nem aquelas informações que possam afetar a soberania nacional e a segurança e a defesa da sociedade e do Estado.

§ 15. Informações, dados e documentos privados que guardem conexões com o interesse público poderão ser requisitados mediante ordem judicial.

§ 16. As informações, dados e documentos obtidos nos termos deste artigo destinam-se somente à investigação criminal e devem ser mantidos sob sigilo, não cabendo a sua divulgação, salvo aqueles:

I – que devam constar de relatório conclusivo;

II – que devam ser comunicados às autoridades competentes por dizerem respeito à prática de ilícitos penais ou administrativos; e

III – cuja divulgação seja necessária para não acarretar grave risco à vida ou à integridade de qualquer pessoa.

IV – quanto aos elementos de investigação que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 17. Ressalvadas as hipóteses elencadas no § 13, a ninguém é dada a prerrogativa de opor a exceção de sigilo sobre informação, registro, dado ou documento que lhe seja requisitado pelo Ministério Público.

§ 18. O presidente da investigação criminal e outros agentes dela partícipes serão civil, criminal e administrativamente responsabilizados pelo uso indevido das informações, dados e documentos obtidos, requisitados ou que acessarem, especialmente os de natureza sigilosa; § 19. O prazo para atendimento das requisições ou representações do presidente da investigação criminal será de 10 até (dez) dias úteis, a contar do recebimento, ressalvadas as hipóteses em que esse prazo:

I – poderá ser prorrogado em face de circunstâncias devidamente fundamentadas pelo agente requerido e em casos de complementação de informações; e

II – poderá ser abreviado em face de circunstância relevante que exija urgência, devidamente fundamentada pela autoridade requerente.

§ 20. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do presidente da investigação criminal implicarão a responsabilidade penal e administrativa de quem lhe der causa.

§ 21. Nas hipóteses do inciso IX, ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e intimações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 22. As notificações e intimações deverão mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e, em se tratando do investigado ou indiciado, a faculdade de se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§ 23. As correspondências, notificações, requisições e intimações quando tiverem como destinatários:

I – o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Tribunal Superior, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros do Tribunal de Contas da União, o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os demais oficiais-generais e chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição tenha sido delegada;

II – os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Marítimo e os demais juízes da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça do Trabalho e os juízes-audidores da Justiça Militar, serão encaminhadas e levadas a efeito pelos Procuradores-Chefe de cada Procuradoria Regional da República ou de cada Procuradoria da República nos Estados;

III – os Governadores e Secretários dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, os membros de Poder Legislativo Estadual e Distrital, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os demais juízes estaduais, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, os prefeitos dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça do respectivo Estado e do Distrito Federal.

§ 24. A contar do recebimento da notificação, as autoridades mencionadas no § 24 disporão de 30 (trinta) dias para fixar dia, hora e local para serem ouvidas no limite máximo de 60 (sessenta) dias a contar, também, da data do recebimento da notificação, sendo consideradas prejudicadas essas prerrogativas se não exercidas na forma prevista neste parágrafo, com o presidente da investigação criminal, então, fixando, segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade, dia, hora e local para a oitiva, observada a legislação específica quanto às hipóteses de atribuição originária.

Art. 22. Incumbirá à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;

II – cumprir as diligências requisitadas pelo Juízo competente ou pelo Ministério Público;

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 23. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional previstas em suas leis orgânicas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – acompanhar o cumprimento de mandados de busca e apreensão;

III – acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

IV – requisitar auxílio de força policial.

V – acompanhar os procedimentos de interceptação telefônica ou comunicação digital de qualquer natureza.

Art. 24. Enquanto perdurarem as apurações, o inquérito policial tramitará de forma direta entre a autoridade policial e o Ministério Público,

Art. 25. Os requerimentos formulados pela autoridade policial que dispensarem a intervenção do Poder Judiciário serão encaminhados diretamente ao membro do Ministério Público com atribuição criminal para as necessárias providências a seu cargo.

Art. 26. O procedimento investigatório criminal tramitará internamente no âmbito do Ministério Público.

Art. 27. A execução das medidas cautelares decretadas pelo Juízo competente é, em regra, da atribuição da polícia judiciária, salvo aquelas a serem executadas diretamente pelo Ministério Público, conforme dispuser legislação específica.

Art. 28. O ofendido e o investigado, ou os seus representantes legais, poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo do presidente da investigação criminal, que deverá fundamentar o seu indeferimento.

Parágrafo único. O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias contar do momento em que tomou conhecimento do indeferimento, representar ao Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral de Justiça, no caso de procedimento investigatório criminal, ou ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal ou à autoridade policial que exerce a direção-geral da Polícia Civil no âmbito

de cada Estado e do Distrito Federal, no caso de inquérito policial.

Art. 29. O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do investigado ou indiciado, à conclusão da investigação criminal, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.

Art. 30. Se, no curso da investigação criminal, sobrevier alguma das causas extintivas da punibilidade previstas em lei, o membro do Ministério Público com atribuição criminal, de ofício ou por provocação da autoridade policial, promoverá o arquivamento.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 31. A investigação criminal será concluída no prazo de 10 (dez) dias úteis se o investigado estiver preso provisoriamente, contando-se o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executou a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

Art. 32. O presidente da investigação criminal, no prazo de 07 (sete) dias a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas instaurará o procedimento investigatório.

Art. 33. A investigação criminal será concluída no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua instauração, podendo este prazo ser prorrogado mediante concordância do Ministério Público, pelo prazo necessário à conclusão das diligências.

Parágrafo único. O Ministério Público e a polícia judiciária, de acordo com a respectiva organização, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento dos respectivos procedimentos investigatórios criminais e inquéritos policiais.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 34. Constituem direitos do investigado:

- I – ser notificado da acusação ou das acusações que lhe são imputadas;
- II – não produzir elemento de informação e prova contra si mesmo;
- III – manter-se em silêncio durante o seu interrogatório;
- IV – ter preservada a sua imagem e a sua integridade física, psíquica e moral;

V – ser assistido por advogado ou defensor público em todas as oportunidades em que for ouvido, salvo se, expressamente, dispensá-lo;

VI – entrevistar-se pessoalmente e de forma reservada com o seu advogado ou defensor público;

VII – requerer qualquer diligência nos termos do art.. 27.

VIII – requerer o relaxamento de prisão ilegal;

IX – requerer a liberdade provisória, nas hipóteses previstas em lei;

X – não ficar incomunicável;

XI – acompanhar a investigação criminal, pelo seu advogado ou por defensor público, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5.º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Art. 35. No andamento das investigações, quando possível, não sendo a hipótese de sigilo, proceder-se-á à comunicação por escrito ao investigado para, querendo, apresentar elementos de informação, que considerar que lhes sejam favoráveis.

Parágrafo único. Os elementos de informação, e outras circunstâncias favoráveis ao investigado que forem encontradas no curso da investigação criminal serão, obrigatoriamente juntados aos autos.

Art. 36. É direito do defensor requerer e ter acesso aos autos da investigação criminal, mesmo que conclusos à autoridade, independentemente de procuração, naquelas peças e partes que digam respeito ao exercício do direito de defesa do seu representado, desde que já documentadas e juntadas aos autos, podendo copiá-las em meio físico ou digital e tomar apontamentos.

§ 1º Nos autos que estiveram sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o *caput*.

§ 2º O presidente da investigação criminal poderá restringir, mediante despacho fundamentado, o acesso do defensor às peças e partes ainda não documentadas nos autos e cujo conhecimento poderá causar prejuízo a diligências futuras ou em andamento.

§ 3º A inobservância aos direitos estabelecidos no *caput*, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do defensor com o

intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do defensor de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Art. 37. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução em inquérito policial ou em processo judicial, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal contra os investigados.

Art. 38. É vedada a apresentação do investigado ou do indiciado preso aos meios de comunicação sem o consentimento expresso de seu advogado ou do defensor público.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não impede a divulgação de fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados que tenham relação com o objeto da investigação.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 39. Os atos e peças da investigação criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões devidamente fundamentadas de interesse público ou por conveniência da investigação.

§ 1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, do ofendido ou do seu representante legal ou de terceiro diretamente interessado ou, ainda, por requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente da investigação criminal, observados o princípio da presunção de inocência, as hipóteses legais de sigilo e as disposições da Lei de Acesso à Informação, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderá frustrar a sua eficácia.

Art. 40. O presidente da investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público o exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, , participado, ou de elementos de informações já juntados aos autos.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado ou indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 41. Concluída a investigação criminal, o seu presidente elaborará relatório circunstanciado de tudo o quanto foi apurado, informando as diligências realizadas e indicando os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com os elementos de informação e as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que foram produzidas.

§ 1º Em se tratando de inquérito policial, o seu presidente promoverá o indiciamento do investigado, na forma do art 14-A, em havendo suporte fático para tanto, devendo, em todo caso, encaminhar relatório conclusivo ao Ministério Público.

§ 2º Ainda que não haja suporte fático para o indiciamento, a autoridade policial não poderá promover o arquivamento dos autos de inquérito policial.

§ 3º No seu relatório, o presidente do inquérito policial indicará as testemunhas que não foram inquiridas, mencionando o lugar onde poderão ser encontradas e, ainda, poderá apresentar sugestão de transação penal.

Art. 42. De posse dos autos do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal próprio, o Ministério Público:

- I – oferecerá a denúncia ou proporá a transação penal, caso evidenciados a existência da infração penal e os indícios de autoria e;
- II – promoverá o arquivamento da investigação criminal, sujeito à homologação de órgão colegiado da administração do Ministério Público;
- III – requisitará à polícia judiciária novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia ou à formulação da proposta de transação penal.

§ 1º Os instrumentos da infração penal e os objetos que interessarem à

investigação criminal acompanharão os respectivos autos que, por sua vez, acompanharão a denúncia ou a queixa e a proposta de transação penal sempre que servirem de base qualquer delas.

§ 2º O Ministério Público não poderá requisitar a devolução do inquérito policial a seu presidente, senão para novas diligências que entender imprescindíveis ao oferecimento da denúncia e a proposta de transação penal.

Art. 43. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para o oferecimento da denúncia ou a formulação de proposta de transação penal, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal próprio ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, a órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, conforme dispuser a respectiva lei Orgânica e o seu Regimento.

§ 2º Até que, em sessão do órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá o ofendido, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica e o seu Regimento.

§ 4º O órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas na promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, propor a transação penal, ou prosseguir nas investigações, conforme as diligências indicadas.

§ 5º Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento da investigação criminal a oportunidade de reapreciar o caso oferecendo a denúncia, propondo a transação penal, ou prosseguindo nas investigações, conforme as diligências indicadas pelo

órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, podendo, diante da independência funcional, manter sua posição favorável ao arquivamento.

§ 6º Se o membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento da investigação criminal mantiver sua posição favorável ao arquivamento, fará a remessa dos autos da investigação criminal ao órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de se incorrer em falta grave.

§ 7º No caso do membro do Ministério Público oferecer a denúncia, propor a transação penal, ou prosseguir nas investigações será desnecessária a remessa dos autos ao órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, devendo comunicar a medida tomada por ofício.

Art. 44. Homologado o arquivamento dos autos do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal próprio, o órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público comunicará a sua decisão ao ofendido ou seu representante legal, ao investigado, e à autoridade policial.

Parágrafo único – Da decisão homologatória de arquivamento caberá recurso administrativo à instância colegiada superior do respectivo Ministério Público, cujos prazos, legitimidade e procedimentos serão regulamentados pelas correspondentes leis orgânicas e regimentos internos.

Art. 45. Arquivados os autos do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal próprio por falta de base para a denúncia ou transação penal e surgindo, posteriormente, elementos de informação que configurem prova nova, o órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público que homologou:

I – poderá requisitar os autos arquivados relacionados à prática de infração penal e promover o seu desarquivamento, ou manter arquivada a investigação criminal caso entenda que não há prova nova;

II – deverá deliberar sobre o pedido de desarquivamento feito pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público, ou pela vítima ou seu representante legal;

§1. Desarquivada a investigação criminal o órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público, designará outro membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, propor a transação penal, ou prosseguir nas investigações, conforme as diligências indicadas, observado o disposto nos §§ 5º a 7º do artigo 42 e art. 43.

§2. Na circunstância extraordinária em que o órgão do Ministério Pública obtiver a efetiva prova nova, este poderá oferecer de pronto a denúncia ou a proposta de transação penal nos autos arquivado, mas sempre condicionado à comunicação , no prazo de 3 dias, com as devidas cópias ao órgão colegiado da administração superior do Ministério Público que homologou o arquivamento, para fins do efetivo controle.

Art. 46. No caso de resistência à prisão em flagrante delito ou à determinada pela autoridade judiciária, a prática de infração penal pelo executor importará na instauração de inquérito policial, penal ou termo circunstanciado , devendo em sequência ser encaminhado ao membro do ministério público para apreciar eventual arquivamento ou outra medida cabível.

Parágrafo único. Se o executor e os agentes que o auxiliarem ao efetuar a prisão em flagrante delito ou ao cumprirem a ordem de prisão determinada pela autoridade judiciária empregarem os meios necessários para vencer a resistência, resultando dessa diligência conduta típica, será instaurado inquérito policial, sendo que eventual indiciamento somente se dará extraordinariamente em caso da autoridade policial constatar a probabilidade de ilicitude do fato.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Na investigação criminal, serão observados os direitos e garantias constitucionais e legais, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 48. O trancamento da investigação criminal é medida excepcional, juridicamente possível, mediante *habeas corpus*, apenas quando ficar comprovado, perante o Juízo competente, de plano, de forma clara, incontroversa e sem a necessidade de dilação probatória:

I – a atipicidade da conduta do investigado, uma vez que o fato narrado não constitua infração penal;

II – a existência manifesta, mediante elementos irrefutáveis de causa excludente da ilicitude do fato;

III – a existência manifesta, mediante elementos irrefutáveis de causa extintiva da punibilidade.do investigado;

IV – a evidente ausência de justa causa; ou

V – se demonstrada a possibilidade de futura litispendência ou de ofensa

a coisa julgada.

Art. 49. A investigação criminal está sujeita a permanente controle judicial quanto à sua legalidade.

Art. 50. O inquérito policial em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico do delegado de polícia, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em norma interna que prejudiquem a eficácia da investigação.

Art. 51. Não há impedimento para que o presidente da investigação criminal promova diligências, independentemente de precatórias ou requisições, acerca de fatos ocorridos em circunscrição diversa da sua, inclusive em outras unidades da Federação, desde que tenham repercutido naquela de sua competência, hipótese em que se procederão às necessárias comunicações entre as autoridades das diferentes circunscrições .

Parágrafo único. A autoridade policial e o membro do Ministério Público com atribuição criminal, mesmo fora de sua circunscrição, procederá, até a chegada da autoridade que detenha a devida atribuição legal, às necessárias diligências em face de fato que ocorra em sua presença.

Art. 52. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o órgão ao qual foi feita a distribuição e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Art. 53. Cada Presidência de Tribunal, em sua respectiva jurisdição, estabelecerá plantões judiciários, de forma ininterrupta, para a prestação das atividades jurisdicionais que reclamem decisão urgente sobre controle de legalidade, decretação de medidas cautelares ou outra medida de urgência relativa à investigações criminais.

Art 54. Ao valor estabelecido para fins de reparação do dano, nos termos dos arts.18 e 19 desta Lei, será acrescido percentual de 10%, a ser imediatamente recolhido, em conta específica, aos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal do estado federado, respectivo, ou da união para uso exclusivo em aparelhamento e custeio de programas técnico-científicos relativos à investigação criminal .

Art. 55. Revogam-se as disposições constantes do Título II do Decreto-Lei

nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e o art. 66 da Lei 5.010, de 30 de maio 1966.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto trata da investigação criminal, o tema em questão foi objeto de vários debates no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado desta Casa Legislativa. Diversos seminários e audiências públicas foram realizados, onde os parlamentares tiveram a oportunidade de ouvir as instituições envolvidas no tema, tanto o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual e DF, como as Polícias Federal e Estaduais, além de representantes da sociedade civil.

Vale ressaltar que o assunto foi objeto de ação no Supremo Tribunal Federal concluída somente em 2015. O julgamento de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que questionava se ofende a Constituição Federal o recebimento de denúncia cujo procedimento investigatório criminal foi realizado pelo Ministério Público.

Por maioria dos votos, os ministros entenderam que o Ministério Público tem competência constitucional para promover investigação de natureza penal, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

Assim, apresento este texto tratando especificamente da Investigação Criminal para análise dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE
(PSDB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002)*

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995](#))

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)*](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. [*\(Vide Lei nº 13.344, de 6/10/2016\)*](#)

Art. 13-B. [*\(Vide Lei nº 13.344, de 6/10/2016\)*](#)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966](#))

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993](#))

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993](#))

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)*

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)*

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

I - prestação pecuniária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

II - perda de bens e valores; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

III - (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

V - interdição temporária de direitos; (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

VI - limitação de fim de semana. (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação

de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

.....

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância,
 e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

.....

FIM DO DOCUMENTO
